



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 749.963
Natureza: Prestação de Contas do Município de Munhoz
Exercício: 2007
Responsável: Donizeti Magalhães Brandão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2007 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 04/09).
3. Procedida a regular citação (fls. 19/22 e 26/29), o gestor municipal apresentou a defesa de fls. 30/34.
4. Após o reexame efetuado pela unidade técnica (fls. 36/39), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, **verifica-se a existência da inspeção ordinária n. 747.414**, realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]
IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

8. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

9. Não obstante relativa ao exercício de 2007, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

10. Quanto às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal verifica-se que foram observados os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 08) e o art. 29-A da Constituição da República (fls. 06)

11. No tocante ao índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde, restou apurado que, no exercício em análise, o Município aplicou 18,67% da receita base de cálculo, obedecendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da CF/88. (fls. 08)

12. Entretanto, verifica-se que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino **apenas 24,49% das receitas resultantes de impostos e transferências, descumprindo o disposto no art. 212 da CF/88.** (fls. 07)

13. Ressalte-se que os dados do SIACE indicam aplicação de 29,57% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 22,66% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.]:

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Contudo, os dados colhidos na inspeção ordinária n. 747414 indicam a aplicação em percentuais inferiores no mesmo exercício: **24,49%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e **18,67%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde.

15. Em sede de reexame, a unidade técnica ratificou o índice verificado na inspeção *“in loco”*, salientando que nos autos do referido processo o gestor, em sua defesa, contestou genericamente a apuração realizada, não trazendo aos autos nenhuma prova hábil capaz de elidir a irregularidade. Também reafirmou a unidade técnica que, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2009, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio. (fls. 36/37)

16. Pelas mesmas razões acima expostas não merece prosperar a defesa apresentada nos autos da presente prestação de contas.

17. Constata-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à educação não foi observado, em descumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

18. Em relação à abertura de créditos orçamentários e adicionais, nos termos da Ordem de Serviço n. 07 de 2010, **a unidade técnica verificou que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados** (fls. 05).

19. Apurou-se que os Créditos Autorizados, no montante de R\$ 4.777.000,00, foram menores que a Despesa Empenhada, que atingiu R\$ 5.637.351,11.

20. Foi empenhado, portanto, R\$ 860.351,11 além do limite dos créditos autorizados, **em ofensa ao disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, in verbis: “O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”**.

21. As violações ao referido comando legal e ao art. 212 da Constituição da República são faltas de natureza grave, de responsabilidade do gestor, e não permitem que as contas do exercício sejam aprovadas.

22. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

23. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

24. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas